

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

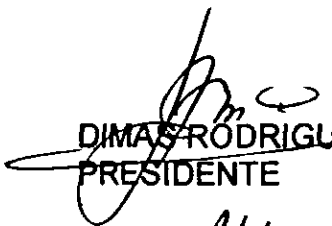
Processo n.º : 10380.010875/95-16  
Recurso n.º : 15.044  
Matéria : IRPF - Ex.(s): 1991  
Recorrente : LUIZ NUNES RAMALHO  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999  
Acórdão n.º : 106-10.659

IRPF – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – ARBITRAMENTO DE LUCRO NA PESSOA JURÍDICA - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente face a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro. É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exibir a escrituração que a ampararia na tributação com base no lucro real. Inexistindo o arbitramento condicional, o auto de infração não se modifica pela posterior apresentação desta documentação.

Recurso negado

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ NUNES RAMALHO.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10380.010875/95-16  
Acórdão n.º : 106-10.659

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNCIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10380.010875/95-16  
Acórdão n.º : 106-10.659  
  
Recurso n.º : 15.044  
Recorrente : LUIZ NUNES RAMALHO

**RELATÓRIO**

LUIZ NUNES RAMALHO, já qualificado nos autos recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FORTALEZA, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls.04, para cobrança do Imposto de Renda na Pessoa Física, no exercício de 1991, decorrente de arbitramento de lucro na pessoa jurídica FIBRAV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Em sua impugnação de fls. 60 a 62, requer que seja julgado insubsistente o auto de infração relativamente ao período posterior a 28/02/91, data de sua desvinculação da empresa, e quanto ao período anterior, que seja julgado de acordo com o decidido no processo da pessoa jurídica.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância em 13/11/97, interpôs seu recurso em 11/12/97, conforme documentos fls.104 a 109.

A decisão recorrida, fls. 93 a 96, julgou o lançamento procedente em parte, argumentando o seguinte:

A exigência do imposto está sendo feita, única e exclusivamente em razão de sua participação no capital social da FIBRAV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, tratando-se de lançamento reflexo ou decorrente, na pessoa física

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10380.010875/95-16  
Acórdão n.º : 106-10.659

do sócio, relativo ao ano base de 1990, período que detinha quotas, de acordo como o contrato social (fls. 64 e 65).

O lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica na FIBRAV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA , do qual este é reflexo, não foi objeto de impugnação, conforme consta às fls. 83/91.

A decisão excluiu a exigência da TRD entre 04 de Fevereiro e 29 de julho de 1991.

Em seu recurso às fls. 104 a 109, alega que a defesa da pessoa física encontra-se intimamente vinculada à defesa da pessoa jurídica, pela sua essência.

Que a defesa da pessoa jurídica está direcionada a não evidência do fato gerador atribuído e que para tal, deveriam ser empreendidas diligências junto aos fornecedores e credores, tendo em vista a não localização dos livros contábeis, pelos motivos exaustivamente demonstrados na defesa, os quais informariam e sobretudo provariam que a autuada fez o pagamento das dívidas objeto da autuação, desaparecendo assim a obrigação de pagamento aos fisco.

Afirma ainda que foram deferidas as diligências requeridas, sendo ainda informado que foram localizados os livros contábeis relativos ao ano base de 1990, e que na defesa da pessoa jurídica foi requerido que fossem afastados os reflexos decorrentes das infrações apontadas das pessoas físicas, pelos seus próprios termos, o que não foi apreciado até esta data.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10380.010875/95-16  
Acórdão n.º : 106-10.659

Finaliza requerendo o sobrestamento do presente feito até ser julgado o lançamento na pessoa jurídica do qual este é decorrente.

Às fls. 83 a 91 constam cópias de documentos extraídos do processo matriz.

De acordo com o documento à fl. 83, o Delegado da DRJ de Fortaleza, analisando os pressupostos de admissibilidade da impugnação apresentada, verificou que a contribuinte teve sua falência decretada em 10/2/95, tendo sido nomeada como síndico da massa falida a empresa Mundial Corretagem de Veículos Ltda. e que o instrumento de fls. 153, não foi outorgado pelo referido síndico, concluindo pela incapacidade da autuada ser representada pelo Sr. José Abnéas Bezerra. Em face disto, e considerando que não consta nos autos documento comprovante da ciência do lançamento, remeteu o processo à DRF Fortaleza para saneamento das irregularidades.

Em atendimento ao despacho do Delegado da DRJ Fortaleza, a empresa Mundial Corretagem de Veículos Ltda, na qualidade de síndica da FIBRAV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, foi, em 06/09/96, devidamente intimada do lançamento, conforme documentos de fls. 87/88.

À fl. 89 consta o termo de revelia relativo ao auto de infração da pessoa jurídica da FIBRAV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

O processo não foi enviado a Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que o valor do lançamento principal é inferior a R\$ 500.000,00.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10380.010875/95-16  
Acórdão n.º : 106-10.659

**VOTO**

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A matéria a ser examinada neste recurso refere-se a lançamento de imposto de renda na pessoa física, decorrente de arbitramento de lucro na pessoa jurídica da qual o recorrente era sócio.

O recorrente solicita que o julgamento deste processo seja efetuado de acordo com o julgamento do processo matriz.

O processo da pessoa jurídica sequer foi impugnado, tendo corrido à revelia e encontrando-se atualmente na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Fortaleza, para exigência do crédito tributário objeto do lançamento.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal e termos de intimação do processo matriz, cujas cópias encontram-se às fls. 12 a 34 dos autos, o arbitramento na pessoa jurídica foi decorrente da falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais, assim como da documentação fiscal requerida, apesar das sucessivas intimações para tal, não tendo havido qualquer resposta da citada pessoa jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10380.010875/95-16  
Acórdão n.º : 106-10.659

Em seu recurso afirma que os livros contábeis foram localizados. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de que uma vez realizado o lançamento com base no lucro arbitrado, face a falta de apresentação da documentação exigida, sendo atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo, sua modificação ou extinção somente poderá se dar nos casos previstos em lei, conforme dispõe o art. 141 do CTN.

Assim, como o arbitramento condicional não está previsto em lei, o ato administrativo para este fim, praticado pelo agente do fisco, não é modificável pelo posterior aparecimento da escrituração, cuja falta de apresentação foi a causa do arbitramento.

Portanto, uma vez inalterado o lançamento da pessoa jurídica, mantém-se a tributação na pessoa física dos sócios pela distribuição automática do lucro arbitrado decorrente de presunção legal, no caso os artigos 403 e 404 do RIR/80.

Por todo o exposto, entendo que não merece qualquer reparo a decisão recorrida e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999.



**RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO**